

Projeto de Lei n.º 898/XII (4.ª)

Código Cooperativo (PSD, CDS-PP)

Data de admissão: 13 de maio de 2015

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Paula Granada (BIB), Lurdes Sauane (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 17 de junho de 2015.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O projeto de lei em apreço – Código Cooperativo - deu entrada em 8 de maio do corrente ano, foi admitido e anunciado em 13 de maio e baixou na mesma data à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.^a). Discutido na generalidade em 14 de maio, baixou sem votação à 10.^a Comissão, para nova apreciação, em 15 de maio de 2015.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Esta iniciativa é apresentada por seis Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) e quatro Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento](#).

Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida por uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento; não parece infringir a Constituição ou os seus princípios, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, chama-se a atenção que a iniciativa não tem uma disposição sobre o seu objeto iniciando-se com uma disposição sobre o seu âmbito de aplicação.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), usualmente designada por “lei formulário”, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas.

Assim, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Contém disposição expressa sobre entrada em vigor (“*A presente lei entra em vigor no trigésimo dia após a sua publicação*” - n.º 2 do artigo 122.º) que cumpre o disposto no n.º 1 artigo 2.º da citada lei formulário.

Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”].

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa não suscita outras questões no que diz respeito à lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O sector cooperativo e social constitui um dos pilares fundamentais da organização económico-social do Estado e um dos sectores de propriedade dos meios de produção constitucionalmente consagrados. Com efeito, o [artigo 82.º](#) da Constituição procede à consagração do setor cooperativo e social, ao colocá-lo a par com os setores público e privado de propriedade dos meios de produção. Setor cooperativo e social que, desde a revisão constitucional de 1989¹, congrega o anterior setor cooperativo com os anteriores subsectores comunitário e autogestionário, antes pertencentes ao setor público. Esta consideração autónoma da prática cooperativa manifesta-se também em termos relevantes no [artigo 80.º](#) da Constituição que, entre os princípios fundamentais da organização económica, inclui quer a *coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção* quer a *proteção do setor cooperativo e social dos meios de produção*.

Por sua vez, o [artigo 85.º](#) da Lei Fundamental garante o estímulo e o apoio do Estado às cooperativas tendo o cuidado de estatuir que *a lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico*.

Acresce que o [artigo 61.º](#) também da Lei Fundamental garante que *a todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos* e, bem assim, *as cooperativas desenvolvem livremente as suas atividades (...) e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações*.

Em 1980, foi publicado o primeiro Código Cooperativo, através do [Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro](#), constituindo, assim, um significativo avanço na ordem jurídica do cooperativismo português. Este diploma veio

¹ Através da [Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho](#).

a ser revogado pela entrada em vigor, em 1 de janeiro de 1997, pelo atual [Código Cooperativo](#) (versão consolidada), aprovado pela [Lei n.º 51/96, de 7 de setembro](#)², retificada pela [Declaração de Retificação n.º 15/96, de 2 de outubro](#), alterada pelos [Decretos-Leis n.ºs 343/98, de 6 de novembro](#), [131/99, de 21 de abril](#), [108/2001, de 6 de abril](#), [204/2004, de 19 de agosto](#), [76-A/2006, de 29 de março](#) e [282/2009, de 7 de outubro](#).

Este Código aplica-se às cooperativas de todos os graus, mas também às organizações afins cuja legislação especial para eles remeta, por exemplo, às chamadas cooperativas de interesse público ou régies cooperativas, de que a [CASES](#) é exemplo.

Nos termos do artigo 2.º do mencionado [Código Cooperativo](#), *as cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles. As cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, podem realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo.*

Conforme estatui o seu artigo 4.º, o sector cooperativo compreende 12 ramos autónomos, cada um com um diploma complementar específico, sendo permitidas cooperativas multissetoriais as quais necessitam de dizer aquando da constituição qual o seu ramo principal de atividade para o caso da filiação em cooperativas de grau superior. É permitido às cooperativas associarem-se com outras pessoas coletivas de natureza cooperativa ou não cooperativa (artigo 8.º).

As cooperativas adquirem personalidade jurídica com o registo da sua constituição, que obedece ao disposto nos artigos 4.º, 9.º e 10.º do [Código do Registo Comercial](#).

Uma cooperativa pode constituir-se com 5 membros no primeiro grau e dois nas cooperativas de grau superior. São exceção as caixas de crédito agrícola mútuo que precisam de 50 membros fundadores.

O Código, no seu [Capítulo V](#), fixa os órgãos das cooperativas (assembleia geral, direção e conselho fiscal) e respetivo funcionamento.

Menção especial merece o artigo 80.º que declara nula a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, sendo também feridos de nulidade os atos que procurem contrariar ou iludir esta proibição legal.

² Teve [origem](#) nos [Projetos de Lei n.ºs 121/VII \(PS\)](#) e [80/VII \(PSD\)](#). Relativamente a estes dois projetos de lei, foi apresentado um texto de substituição elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que, em sede de votação final global, foi aprovado por unanimidade (PS, PSD, CDS-PP, PCP, PEV).

De entre as *Disposições finais e transitórias* previstas no Capítulo XI, o [artigo 92.º](#) estatui que os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas previstos pela Constituição são objeto de legislação autónoma. Neste sentido, o [Estatuto dos Benefícios Fiscais](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#), que contém os princípios gerais a que deve obedecer a criação das situações de benefício, as regras da sua atribuição e reconhecimento administrativo e o elenco desses mesmos benefícios, no seu Capítulo XI, consagra os benefícios às cooperativas, especificamente o seu [artigo 66.º-A](#)³ (*Cooperativas*).

Importa referir que, em 1998, foi aprovado o Estatuto Fiscal Cooperativo, através da [Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro](#), atribuindo um regime fiscal mais favorável às cooperativas, tendo sido revogado pelo artigo 148.º da [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) (OE 2012).

O [Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro](#), veio autorizar a criação da [Cooperativa António Sérgio para a Economia Social](#), CIPRL, *que sucede ao INSCOOP⁴ em todos os seus direitos, obrigações e poderes públicos de autoridade, bem como no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições de serviço público*. A *Cooperativa António Sérgio para a Economia Social* (CASES) é uma organização assente num conceito de parceria entre poder público e organizações privadas, representativas do *sector cooperativo e social*, conforme a designação consagrada na Constituição, que assumiu a forma jurídica de *cooperativa de interesse público*, prevista no Código Cooperativo⁵ e instituída pelo [Decreto-Lei n.º 31/84 de 21 de janeiro](#)⁶.

Nos termos do mencionado Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro, a Cooperativa António Sérgio tem como atribuições, entre outras, as seguintes:

- a) *Fiscalizar a utilização da forma cooperativa, com respeito pelos princípios e normas relativos à sua constituição e funcionamento;*
- b) *Emitir credencial comprovativa da legal constituição e regular funcionamento das cooperativas;*
- c) *Requerer, através do Ministério Público, junto do tribunal competente, a dissolução das cooperativas que não respeitem, no seu funcionamento, os princípios cooperativos, que utilizem sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objeto e que recorram à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios fiscais;*
- d) *Requerer, junto do serviço do registo competente, o procedimento administrativo de dissolução das cooperativas cuja atividade não coincida com o objeto expresso nos estatutos;*
- e) *Credenciar as cooperativas e suas organizações de grau superior para os efeitos previstos na legislação cooperativa.*

³ Artigo aditado pelo artigo 145.º da [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) (OE2012).

⁴ Criado pelo [Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de dezembro](#).

⁵ Aprovado pela [Lei n.º 51/96, de 7 de setembro](#).

⁶ Institui o regime das cooperativas de interesse público, vulgarmente denominadas "regies cooperativas", que são pessoas coletivas em que, para prossecução dos seus fins, se associam o Estado ou outras pessoas coletivas de direito público e cooperativas ou utentes dos bens e serviços produzidos.

O Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro, sofreu alterações pelos [Decretos-Leis n.ºs 76-A/2006, de 29 de março](#), e [282/2009, de 7 de outubro](#).

Na sequência da publicação da Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela [Lei n.º 30/2013, de 8 de maio](#)⁷, foi criada uma [Conta Satélite da Economia Social](#) que decorre da necessidade de avaliar de forma exaustiva a dimensão económica e as principais características da Economia Social em Portugal, baseando-se na análise, por tipo de atividade, do número de entidades (universo e dos agregados macroeconómicos das Organizações da Economia Social (OES).

A Conta Satélite da Economia Social (CSES) foi elaborada no âmbito do protocolo de cooperação assinado em 2011 entre o [Instituto Nacional de Estatística](#), I.P. (INE) e a Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, CIPRL ([CASES](#)), que procedem à divulgação detalhada dos resultados da CSES para o ano 2010. De acordo com a referida publicação, em 2010, o grupo das Cooperativas *era constituído por 2 260 unidades. As atividades de comércio, consumo e serviços eram as que registavam maior número de unidades (26,2%). O desenvolvimento, habitação e ambiente e as atividades de transformação também apresentaram um peso significativo (17,8% e 16,9%, respetivamente), para além da cultura, desporto e recreio onde operavam quase 12% das Cooperativas. Mais de 70% do total das Cooperativas posicionava-se nestas quatro atividades em 2010.*

A supracitada Lei de Bases da Economia Social, no seu artigo 13.º, prevê a revisão dos regimes jurídicos aplicáveis às entidades do setor da economia social, designadamente o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social - IPSS ([Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º DD2975](#), com as alterações introduzidas pelos [Decretos-Leis n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de Janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, 29/86, de 19 de fevereiro](#),⁸ pela [Lei n.º 101/97, de 13 de setembro](#)⁹ e pelo [Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro](#)), o [Código das Associações Mutualistas \(Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de março\)](#), bem como o atual [Código Cooperativo](#).

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 22 de julho](#), alterada e republicada [pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2012, de 7 de dezembro](#), criou o [Conselho Nacional para a Economia Social](#) (CNES), como órgão de acompanhamento e consulta do Governo no domínio das estratégias e das políticas públicas de promoção e de desenvolvimento da Economia Social. Este diploma resolve determinar que, para além dos trabalhos em plenário, a atividade dos membros do CNES desenvolve-se em grupos de trabalho.

⁷ Teve origem no [Projeto de Lei n.º 68/XII](#) (PSD). A Lei n.º 30/2013, de 8 de maio foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro](#), que define as formas de articulação do Ministério da Saúde e os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) com as instituições particulares de solidariedade social, bem como estabelece o regime de devolução às Misericórdias dos hospitais objeto das medidas previstas nos Decretos-Leis n.ºs [704/74](#), de 7 de dezembro, e [618/75](#), de 11 de novembro, atualmente geridos por estabelecimentos ou serviços do SNS.

⁸ O Decreto-Lei n.º 29/86, de 19 de fevereiro, revogou o Decreto-Lei n.º 386/83, de 15 de outubro.

⁹ Estende às cooperativas de solidariedade social os direitos, deveres e benefícios das instituições particulares de solidariedade social.

Neste âmbito foi criado o Grupo de Trabalho para a Revisão da Legislação da Economia Social, cujo [Relatório Final](#) da Comissão¹⁰ de Redação Encarregue da Revisão da Legislação Cooperativa foi enviado ao Governo.

Face ao exposto, os Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP apresentaram à Assembleia da República o [Projeto de Lei n.º 898/XII/4ª](#) que visa aprovar o novo Código Cooperativo, contendo *propostas*¹¹ efetuadas pela citada Comissão de Redação Encarregue da Revisão da Legislação Cooperativa.

Para melhor e eficaz acompanhamento da iniciativa em análise, enumeram-se os seguintes diplomas:

- [Código de Processo Civil](#), aprovado pela [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#);
- [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março](#);
- [Código das Sociedades Comerciais](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

GRAÇA, Eduardo - Esperanças e oportunidades para o desenvolvimento. **Cadernos de economia: revista de análise**. Lisboa. ISSN 0874-4068. A. 28, n.º 110 (jan./mar. 2015), p. 43-46. Cota: RP – 272

Resumo: Neste artigo, o autor refere que o aumento sistemático das desigualdades entre grupos sociais no mesmo país e entre as populações dos vários países tende a minar a coesão social e tem um impacto negativo no plano de desenvolvimento económico e social. Assim, sublinha as características da cooperação e da solidariedade, que são duas importantes componentes das organizações de economia social.

GRAÇA, Eduardo - O processo de reforma da economia social em Portugal. **Cadernos de economia: revista de análise**. Lisboa. ISSN 0874-4068. A. 27, n.º 106 (jan./mar. 2014), p. 12-17. Cota: RP- 272

Resumo: O autor analisa a definição de economia social adotada em Portugal, que refere ser coincidente com a do relatório intitulado: “*The social economy in the European Union*”. Destaca a economia social como um setor de elevado potencial na criação de emprego em Portugal. Refere a importância da Lei de Bases da economia social, que reconhece o setor da economia social e sublinha a importância da intercooperação nesta área.

¹⁰ Integrando representantes do setor cooperativo, designadamente da Confederação Cooperativa (CONFECOOP), da Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal (CONFAGRI), da Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local (ANIMAR), da ISCAP, bem como representantes da CASES.

¹¹ Cfr. exposição de motivos do projeto de lei em análise.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA – **Conta Satélite da Economia Social 2010** [Em linha]. Lisboa: INE: CASES, 2013. 99 p. ISBN 978-989-25-0196-3. [Consult. 12 jun. 2015]. Disponível em WWW:<URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2015/conta_satelite_econ_social.pdf>.

Resumo: Esta publicação apresenta a caracterização da economia social em Portugal, baseada na análise por tipo de atividade do número de entidades e agregados macroeconómicos das organizações da economia social. Entre as principais conclusões, destaca-se: o valor acrescentado bruto (VAB) da economia social representou, em 2010, 2,8% do valor total nacional do emprego remunerado; a remuneração média nas organizações de economia social correspondeu a 83,1% da média nacional; as cooperativas constituíam o 2.º grupo de entidades da economia social com maior peso relativo; perto de metade das organizações de economia social exerciam atividade na área da cultura, desporto e recreio; as cooperativas, mutualidades e fundações da economia social apresentaram capacidade líquida de financiamento.

LIMA, António Pires de - Economia social assume grande relevância. **Cadernos de economia: revista de análise**. Lisboa. ISSN 0874-4068. Lisboa. A. 27, n.º 106 (jan./mar. 2014), p. 9-11. Cota: RP – 272

Resumo: O autor destaca a existência de 55.000 organizações de economia social em Portugal, responsáveis pela criação de cerca de 2,8 % da riqueza do nosso país. Releva a economia social como fator de humanização e de coesão social mas destaca também a sua importância e relevância para a economia do país.

MEIRA, Deolinda Aparício; RAMOS, Maria Elisabete - Contributos legislativos para o empreendedorismo cooperativo. **Cadernos de economia: revista de análise**. Lisboa. ISSN 0874-4068. A. 27, n.º 106 (jan./mar. 2014), p. 26-28. Cota: RP - 272

Resumo: As autoras analisam brevemente a temática do empreendedorismo social, nomeadamente, das empresas sociais, as quais devem possuir as seguintes características: visar essencialmente finalidades sociais; produzir bens ou serviços de forma inovadora; canalizar os seus resultados para a promoção de finalidades sociais; serem geridas de forma transparente e inovadora, envolvendo trabalhadores, clientes e outros *stakeholders*. Abordam os requisitos de constituição das cooperativas e os custos de contexto respetivos e a necessidade de repensar o regime do capital social mínimo nas cooperativas.

REBELO, Glória - Crescimento sustentável e sector cooperativo. **Cadernos de economia: revista de análise**. Lisboa. ISSN 0874-4068. A. 27, n.º 106 (jan./mar. 2014), p. 54-57. Cota: RP -272

Resumo: Neste artigo, são analisados os princípios relativos ao cooperativismo patentes na Constituição. Destaca-se a importância do setor cooperativo como resposta para a necessidade premente de salvaguardar a coesão social e territorial e como forma de criação de riqueza e emprego.

ROSEIRA, Maria de Belém - Uma realidade em movimento? **Cadernos de economia: revista de análise**. Lisboa. ISSN 0874-4068. A. 27, n.º 106 (jan./mar. 2014), p. 51-53. Cota: RP - 272

Resumo: A autora sublinha a importância da economia social enquanto setor de produção de bens e serviços, enquadrado por princípios e valores, que tem como objetivo prioritário suprir as necessidades das pessoas e

não a recuperação dos capitais investidos. Considera que este tipo de economia é cada vez mais importante na época atual e no futuro, uma vez que este tipo de organizações: “(...) garantem o respeito pela pessoa humana através do cruzamento entre a economia e os valores sociais, entre o crescimento e o desenvolvimento humano, que devem ser promovidos”.

THE SOCIAL ECONOMY in the european union [Em linha]. Report by José Luis Monzon, Rafael Chaves. Brussels: European Economic and social Committee, [2012]. 118 p. [Consult. 12 jun. 2015]. Disponível em WWW:<URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2015/social_economy.pdf>.

Resumo: O presente relatório consiste numa atualização do relatório de 2008 sobre a economia social nos 27 Estados-Membros da União Europeia e nos países candidatos à data, a Croácia e a Islândia. Destaca-se o capítulo 7, que apresenta o enquadramento legal que rege os atores da economia social nesses países assim como as respetivas políticas públicas, destacando a legislação nacional recente nesta área; o capítulo 8, que aborda a temática da economia social numa Europa em plena crise global e o capítulo 9, que foca as políticas da União Europeia nesta área, com destaque para a Estratégia Europa 2020: fatos e impacto.

TEIXEIRA, Jerónimo – Para uma década cooperativa. **Cadernos de economia: revista de análise**. Lisboa. ISSN 0874-4068. A. 27, n.º 106 (jan./mar. 2014), p. 18-21. Cota: RP - 272

Resumo: O autor dá conta do plano de ação lançado pela Assembleia-Geral da Aliança Cooperativa Internacional em 2012, designado “Visão 2020”, com o objetivo de tornar a forma cooperativa de negócios num líder reconhecido em sustentabilidade económica, social e ambiental, no modelo preferido pelas pessoas e no tipo de empresa com mais rápido crescimento. Refere a existência de 2260 cooperativas em Portugal abrangendo várias áreas como a agricultura e pesca, seguros, comércio, solidariedade social, habitação, artesanato, ensino, desporto, etc., que representam 14% do emprego e 16,6% das remunerações. Termina sublinhando a importância da revisão do código cooperativo.

WANYAMA, Frederik O. – **Cooperatives and the Sustainable Development Goals** [Em linha]: **a Contribution to the Post-2015 Development Debate**. Geneva: International Labour Office, 2014. X, 86 p. ISBN 978-92-2-128730-8. [Consult. 12 jun. 2015]. Disponível em WWW:<URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2015/cooperative_development_goals.pdf>.

Resumo: O autor refere que com a proximidade da data-limite das metas para o Desenvolvimento do Milénio têm sido feitas consultas temáticas regionais e nacionais, no sentido de preparar a agenda do desenvolvimento global pós-2015. Entre as conclusões preliminares dessas consultas, destaca-se a importância da criação de emprego, a qualidade do emprego e a necessidade do emprego fornecer meios de subsistência, salários e segurança às populações. Além da criação de novos empregos, os empregos de qualidade são um pré-requisito da dignidade. O mundo do trabalho também está implicado nas metas do desenvolvimento sustentável.

O autor destaca que as cooperativas, por serem organizações baseadas em valores e sustentarem milhões de pessoas em todo o mundo, são por natureza uma forma de negócio sustentável e participativo que abrange todos os setores da economia e coloca a ênfase na segurança do emprego, na melhoria das condições de trabalho, na remuneração competitiva, nos salários, na promoção de um rendimento adicional através da participação nos lucros e distribuição de dividendos e no apoio às comunidades através de equipamentos e

serviços na área da saúde e da educação. Além disso, as cooperativas promovem o conhecimento democrático e as práticas de inclusão social, o que as torna bem colocadas na área do desenvolvimento sustentável. Finalmente, sublinha, as cooperativas têm demonstrado resiliência face às crises económicas.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

A [Constituição espanhola](#) consagra em vários artigos referências a entidades da economia social como sucede com o [artigo 129.2](#) onde estabelece que os poderes públicos promoverão as diversas formas de participação nas empresas e fomentarão mediante uma legislação adequada as sociedades cooperativas. Também o [artigo 9.2](#) e outros artigos como o [artigo 40](#), o [artigo 41](#) e o [artigo 47](#) plasmam as fortes influências das referidas entidades no texto constitucional.

A partir de 1990, a economia social começa a ter um reconhecimento expreso por parte das instituições públicas, com a criação do Instituto Nacional de Fomento da Economia Social (artigo 98.º da [Ley 31/1990, de 27 de diciembre](#)). Este instituto substituiu a antiga Direção Geral de Cooperativas e Sociedades Laborais do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que, entre outros objetivos, previa o incentivo à criação de entidades da economia social. Uma vez desaparecido o Instituto em 1997, as suas funções foram assumidas pela Direção Geral do Fomento da Economia Social e do Fundo Social Europeu.

Em 1999, foi aprovado o regime jurídico das cooperativas, através da [Ley 27/1999, de 16 de julio, de Cooperativas](#), que estabelece que uma cooperativa é uma sociedade constituída por pessoas que se associam, em regime de livre vontade para a realização de atividades empresariais, para satisfação das necessidades económicas e sociais, com estrutura e funcionamento democrático conforme os princípios formulados pela [Aliança Cooperativa Internacional](#).

Esta lei foi regulamentada pelo [Real Decreto 219/2001, de 2 de marzo](#), que estabelece a organização e o funcionamento do referido Conselho, pela [Ley 20/1990, de 19 de diciembre](#), sobre o regime fiscal das cooperativas e pelo [Real Decreto 136/2002, de 1 de febrero](#), que aprovou o Regulamento do Registo das Sociedades Cooperativas.

Conforme prevê a supramencionada [Ley 27/1999, de 16 de julio, de Cooperativas](#), as sociedades cooperativas podem associar-se livremente e voluntariamente em uniões, federações e confederações para a defesa e promoção dos seus interesses, sem prejuízo de poder acolher outra fórmula associativa.

As sociedades cooperativas podem revestir a forma de cooperativa de primeiro e [segundo grau](#), de acordo com as especificidades da aludida [Ley 27/1999, de 16 de julio, de Cooperativas](#). Esta Lei compreende diversos ramos do setor cooperativo designadamente, habitação, ensino, agrícola, serviços, pesca, seguros e crédito.

As sociedades cooperativas são constituídas mediante escritura pública, nos termos do Registo das Sociedades Cooperativas ([Real Decreto 136/2002, de 1 de febrero](#)), adquirindo, assim, personalidade jurídica.

A [Ley 27/1999, de 16 de julio, de Cooperativas](#) prevê um Conselho para o Fomento da Economia Social como órgão assessor e consultivo para as atividades relacionadas com a economia social.

Diversas iniciativas se destacaram no sentido da necessidade de aprovar uma lei de economia social. Entre outras, a Confederação Empresarial Espanhola da Economia Social ([CEPES](#)), com a apresentação de uma proposta, e os trabalhos realizados pela Subcomissão Parlamentar do Congresso dos Deputados, cujo objetivo era o estudo da situação da economia social em Espanha. O Governo espanhol, através do Conselho para o Fomento da Economia Social¹², e com o acordo da CEPES, designou uma comissão independente de pessoas conhecedoras da matéria no sentido de elaborarem um estudo para a aprovação de uma lei de economia social. O objetivo da referida lei era estabelecer um regime jurídico comum para o conjunto das entidades que integram a economia social, com pleno respeito pelas normas aplicáveis a cada uma delas, bem como determinar as medidas de incentivo a favor das mesmas em consideração aos fins e princípios que lhes são próprios.

Neste sentido, o Governo, apresentou ao [Congreso dos Deputados](#), em julho de 2010, o [Projecto de Lei de Economía Social](#), que deu origem à [Ley 5/2011, de 29 de marzo, de Economía Social](#) que foi aprovada com o apoio de todos os grupos parlamentares, e entrou em vigor a 30 de abril de 2011. Esta lei pretende o reconhecimento e maior visibilidade da economia social, conferindo-lhe uma maior segurança jurídica e estabelecendo os princípios que devem contemplar as distintas entidades que a formam. É assim reconhecida como tarefa de interesse geral a promoção, estímulo e desenvolvimento das entidades da economia social e das suas organizações representativas.

¹² A [disposición adicional segunda](#) da [Ley 27/1999, de 16 de Julio, de Cooperativas](#) criou o Conselho para o Fomento da Economia Social, como órgão assessor e consultivo para as atividades relacionadas com a economia social, integrado através do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais.

O [artigo 9.º](#) da referida lei prevê o Conselho para o Fomento da Economia Social como um órgão assessor e consultivo para as atividades relacionadas com a economia social, integrado no Ministério do Trabalho e Imigração. Anteriormente este Conselho estava integrado na legislação das sociedades cooperativas. Trata-se de um órgão de colaboração e de coordenação, e interlocutor da economia social junto da Administração Geral do Estado. O referido Conselho é composto por representantes da Administração Geral do Estado, das Administrações Autónomas, das associações das entidades locais mais representativas, das confederações intersectoriais representativas de âmbito estatal, das entidades sectoriais maioritárias da economia social referidas no [artigo 5.º](#) e por cinco pessoas de reconhecido prestígio no âmbito da economia social designadas pelo Ministério do Trabalho e Imigração. A presidência do Conselho compete ao membro do Governo que tutela a Secretaria de Estado do Emprego.

A [Confederação Empresarial Espanhola da Economia Social](#) (CEPES) decidiu realizar um [estudo](#) denominado *El impacto socioeconómico de los principios de las empresas de economía social*, onde avalia o comportamento diferencial do mercado das empresas da Economia Social, quantificando a sua contribuição económica na coesão social e territorial.

A Economia Social criou mais de 29.000 empresas e 190.000 postos de trabalho durante os últimos seis anos segundo [declarações](#) do Presidente da CEPES, Juan Antonio Pedreno. Acrescenta que a Economia Social representa 10% do PIB, ocupando pela primeira vez um lugar destacado dentro do Programa Nacional de Reformas (PNR) de 2015.

Ainda no âmbito da Economia Social, em 2005 foi criado o [Observatório Espanhol da Economia Social](#) como um instrumento fundamental para o estudo e a difusão da Economia Social em Espanha. Foi promovido pela associação científica independente CIRIE-Espanha, com o patrocínio do Ministério do Trabalho e Imigração e com os apoios do Instituto Universitário de Economia Social e Cooperativa da Universidade de Valencia, das entidades representativas e grupos empresariais da Economia Social espanhola e dos institutos e centros universitários de investigação em Economia Social. Este Observatório é dotado de exigência, independência e rigor científico, nasceu com uma clara vocação de compromisso com a sociedade e a Economia Social. Todos os esforços do Observatório estão encaminhados para o progresso do conhecimento que permita um maior desenvolvimento da Economia Social, das suas empresas e organizações e dos valores que são próprios da democracia: solidariedade, equidade, responsabilidade e vocação sociais.

Por último, pode consultar os [dados estatísticos de Economia Social](#) no sítio do Ministério do Trabalho e Imigração.

FRANÇA

Em França não existe um Código Cooperativo, ainda que seja um país de grande tradição de codificação legislativa. Em 1947 foi aprovada a [Lei n.º 47-1775 de 10 de setembro de 1947](#), relativa ao estatuto da cooperação.

Assim, as cooperativas estão sujeitas à referida lei de 10 de setembro de 1947, bem como a outras leis e decretos relativos especificamente aos diferentes tipos de cooperativas.

Algumas categorias de cooperativas são objeto, a intervalos regulares, de uma “revisão cooperativa”, ou seja, de uma audição que tenda a verificar que a empresa respeita sempre os princípios cooperativos. Assegurada por um revisor oficial, a revisão cooperativa examina igualmente a gestão técnica, administrativa, financeira e social da cooperativa.

A cooperativa é um tipo de sociedade com um objetivo civil ou comercial, conforme o caso, que foi criado com a finalidade de eliminar o lucro, quer através da partilha de meios de produção ou através da compra ou venda de mercadorias fora dos circuitos comerciais. Neste tipo de sociedade não são distribuídos os lucros. Os membros podem receber descontos sobre os lucros. A transformação de uma sociedade cooperativa numa empresa de outra forma é limitada aos casos em que os membros da cooperativa pretendam garantir a sobrevivência ou desenvolvimento da empresa, o que exige uma autorização ministerial.

A Lei n.º 47-1775 de 10 de setembro de 1947, modificada pela [Lei n.º 2001-624 de 17 de julho de 2001](#)¹³, criou a sociedade cooperativa de interesse coletivo, cujo objeto é a produção ou o fornecimento de bens e de serviços de interesse coletivo que apresentem um carácter de utilidade social. A criação da sociedade requer a aprovação do Prefeito do Departamento onde se situa a sede da sociedade.

De acordo com o [Decreto n.º 2002-241, de 21 de fevereiro de 2002](#)¹⁴, para avaliar o carácter de utilidade social do projeto, o Prefeito tem especialmente em conta a contribuição que este pode trazer a necessidades emergentes ou não satisfeitas; à inserção social e profissional, ao desenvolvimento da coesão social, bem como à acessibilidade aos bens e serviços. Estas sociedades são sociedades anónimas ou sociedades de responsabilidade limitada de capital variável, salvo disposições específicas do Código de Comércio.

As autarquias locais (*coletividades territoriais*) podem participar nos encargos de funcionamento das sociedades cooperativas de interesse coletivo. Para facilitar o seu desenvolvimento, podem receber subvenções, desde que respeitem os critérios de elegibilidade estabelecidos pelo [Regulamento CE n.º 69/2001, de 12 de Janeiro de 2001](#).

A Lei n.º 2008-649, de 3 de julho de 2008 (*contendo diversas disposições de adaptação do direito das sociedades ao direito comunitário*), criou as Sociedades cooperativas europeias às quais são aplicáveis os

¹³ “Contendo diversas disposições de ordem social, educativo e cultural”.

¹⁴ “Relativo à sociedade cooperativa de interesse coletivo”.

artigos [L. 210-3 do Código de Comércio](#) e [1837.º do Código Civil](#) dependendo se tenham ou não objeto comercial. Os seus estatutos devem prever regras semelhantes às enunciadas nos artigos [L. 225-38 a L. 225-42](#) e [L. 225-86 a L. 225-90](#) do Código de Comércio, determinando as modalidades de emissão do apoio dos novos associados cooperadores pelo conselho de administração ou pelo diretório, bem como os termos segundo os quais é exercido o recurso perante a assembleia geral contra as decisões de recusa de apoio. Qualquer sociedade cooperativa europeia pode transformar-se em sociedade cooperativa se, no momento da transformação, estiver registada há mais de dois anos e tenha feito aprovar o orçamento dos seus dois primeiros exercícios.

Os [artigos L124-1 a L124-16 do Código de Comércio](#) regulam as “*sociedades cooperativas de comerciantes a retalho*”.

Na página web da “[Legifrance.gouv.fr](#)” podem ser consultadas as “*disposições gerais e disposições específicas de certas categorias de sociedades cooperativas*”.

No âmbito da matéria em análise, há a destacar que em França há um forte apoio social por parte do poder central e das regiões administrativas e o próprio associativismo cobre quase todos os campos.

A origem da [economia social](#) remonta ao século XIX, levando em 1980 ao aparecimento de uma [Carta de Economia Social](#), realizada pelo Comité Nacional de Ligação das Atividades Mutualistas, Cooperativas e Associativas (CNLAMCA), baseando esta atividade nos princípios da livre adesão dos seus membros, da gestão democrática, do não lucro individual e na independência dos poderes públicos. Mais recentemente, o [artigo 5.º do Decreto n.º 2006-151, de 13 Fevereiro](#), criava o Conselho Superior para a Economia Social, acabando o seu funcionamento por ser regulado pelo [Decreto n.º 2006-826, de 10 Julho](#). Este diploma foi depois alterado pelo [Decreto n.º 2010-1230, de 20 de Outubro](#).

O Governo francês, há alguns anos, lançou um Programa de Investimentos no Futuro através da [Lei n.º 2010-237, de 9 de Março, sendo que o artigo 8.º](#) deu origem à [Convenção](#) com a *Caixa de Depósitos Ação* no sentido do financiamento da economia social e solidária.

Existe um [Conselho das Empresas, Empregadores e Agrupamentos da Economia Social](#) (CEGES), com a missão de reunir, representar e promover os atores da Economia Social, e que entre outras informações interessantes no seu site, adianta que a economia social significa em França 800.000 empresas, 2 milhões de assalariados, 10% do PIB.

Sobre esta temática, a Revista Internacional da Economia Social tem disponíveis [diversos artigos](#) sobre a atualidade e o futuro deste sector.

No sítio da *Documentation Française* (Documentação Francesa) é possível encontrar este [Relatório sobre a Economia social e solidária](#).

ITÁLIA

O [artigo 45.º da Constituição Italiana](#) estatui que “*A República reconhece a função social da cooperação com carácter mutualista e sem fins de especulação privada. A lei promove e favorece o incremento com os meios mais idóneos e assegura, com os controlos oportunos, o carácter e a finalidade.*”

As cooperativas são sociedades de capital variável com objetivo mutualístico inscritas no registo das sociedades cooperativas nos termos do artigo 2512.º, n.º 2 do Código Civil, e do artigo 223.º do mesmo código.

Os capítulos do Título VI, do Livro V do Código Civil, [artigos 2511.º a 2545.º octiesdecies](#) constituem o regime jurídico das cooperativas.

A [Lei n.º 381/1991, de 8 de novembro](#), que “*regulamenta as cooperativas sociais*”, estatui que “*as cooperativas sociais têm como objetivo satisfazer o interesse geral da comunidade na promoção humana e a integração social dos cidadãos através da gestão de serviços socio-sanitários e educativos; do desempenho de diferentes atividades - agrícolas, industriais, comerciais ou de serviços - que visam proporcionar emprego às pessoas desfavorecidas*”.

A [Lei n.º 59/1992, de 31 de janeiro](#), contém “*Novas normas em matéria de sociedades' cooperativas*”, nomeadamente as relativas aos direitos dos sócios: “*os membros das sociedades cooperativas, se um terço do número total deles assim o exigir, têm o direito, para além das disposições do primeiro parágrafo do artigo 2422.º do Código Civil, de examinar o livro de reuniões e deliberações do conselho de administração e o livro de reuniões e deliberações do comité executivo, se este existir*”.

A [Lei n.º 142/2001, de 3 de abril](#), procede à “*revisão da legislação em matéria cooperativista, com especial referência para a posição do socio trabalhador*”.

As disposições deste diploma referem-se às cooperativas em que a relação mutualística tenha como objeto a prestação da atividade laboral por parte do sócio, com base nas previsões de regulamento que definem a organização do trabalho dos sócios.

Estes participam na gestão da empresa participando na formação dos órgãos sociais e na definição da estrutura de direção e condução dos negócios. Participam ainda na elaboração de programas de desenvolvimento e nas decisões relativas às escolhas estratégicas, bem como na realização dos processos produtivos da empresa.

O [Decreto Legislativo n.º 220/2002, de 2 de agosto](#), contém “*normas em matéria de reorganização da vigilância sobre as entidades cooperativas, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 142/2001, de 3 de abril.*”

As cooperativas são submetidas a inspeções de acordo com prazos e modalidades estabelecidas por decreto do Ministro. Estas “*revisões cooperativas*” devem ter lugar pelo menos uma vez cada dois anos, exceto se for previsto por leis especiais que a mesma deva ser anual.

O Ministério do Desenvolvimento Económico (*Ministero dello Sviluppo Economico*) ocupa-se de efetuar no setor cooperativo uma atividade de vigilância, relativa não diretamente aos aspetos jus laboristas e tributários mas sobretudo àqueles mais propriamente mutualísticos e societários. Pode ser visitado o [portal das cooperativas](#).

Em 1985 o Parlamento aprovou uma lei de autorização relativa ao regime jurídico da “empresa social” – [Lei n.º 118/2005, de 13 de Junho](#). A sua concretização foi efetuada por intermédio do [Decreto Legislativo n.º 155/2006, de 24 de Março](#).

Podem adquirir a denominação de “empresas sociais” todas as organizações privadas, incluindo as entidades referidas no [Livro V do Código Civil](#), que exerçam de modo estável e principal uma atividade económica com a finalidade da produção ou da troca de bens ou serviços de utilidade social, destinados a realizar objetivos de interesse geral, e que tenham os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto Legislativo n.º 155/2006.

Outra designação comumente aceite e usada para ilustrar a “economia social” é aquela de “terceiro sector”. O ‘Terceiro Sector’ é uma galáxia de sujeitos privados organizados que agem com a finalidade de utilidade social, em condições de sustentar variadas funções: de solidariedade e de tutela (voluntariado), agregadora e de participação (associativismo), distribuidora e promocional (fundações e comités), de serviço e emprego (cooperativas e empresas sociais). Não desenvolve um papel em substituição das entidades públicas, mas complementar e subsidiário que revela a sua peculiaridade na capacidade de criar capital social e bens relacionais.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se verificou a existência de quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 15/05/2015, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres.

- **Consultas facultativas**

A 10.ª Comissão deliberou em 21 de maio de 2015 proceder às seguintes audições:

- 1) Dr. Eduardo Graça, Presidente da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES), <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=100272>, em 27 de maio de 2015;
- 2) Dr. Jerónimo Teixeira, Presidente da Confederação Cooperativa Portuguesa CCRL (ConfeCoop), <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=100273>, em 27 de maio de 2015;
- 3) Eng. Francisco Silva, Secretário-Geral da Confagri, em 28 de maio de 2015, <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=100302>
- 4) Prof. Dr.ª Deolinda Meira, em 3 de junho de 2015, <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=100333>
- 5) Prof. Dra. Elisabete Ramos, em 4 de junho de 2015, <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=100347>
- 6) Dr. Eduardo Figueira, presidente da ANIMAR (Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local) <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=100349>, em 4 de junho de 2015; e
- 7) Prof. Dr. Rui Namorado, em 11 de maio de 2015, <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=100385>.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.